



LEI N.º 111/2.000

*Institui o programa de Conservação de Estradas Rurais
no Município de Ipiguá.*

Getulio José de Souza, Prefeito Municipal de Ipiguá, Estado de São Paulo, dispondo das atribuições que me são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no Município de Ipiguá objetivando:

- I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
- II - controlar a erosão do solo agrícola.

Artigo 2.º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

- a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
- b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II - zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distancia de visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV - manter os barrancos e os acostamentos ao lado das estradas devidamente roçadas.

Artigo 3.º - São obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

- I - executar as obras de serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de águas nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estradas;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Artigo 4.º - Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas, na forma prevista em regulamento, as penalidades de:

I – advertência;

II – multa de 20 a 200 (UFIR)

Parágrafo 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou proprietário de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º - A autuação pelo Estado por infringência da Lei Estadual n.º 6.181, de 04 de julho de 1.988, alterada pela Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1.993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Artigo 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6.º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa “Melhor Caminho”, nos termos do Decreto Estadual n.º 41.721, de 17 de abril de 1.997.

Artigo 4.º - Essa Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Ipiguá – SP, 08 de Março de 2.000